

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2003**

**Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.**

**Autor: Deputado FEU ROSA**

**Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 945, de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, visa a assegurar aos mutuários de crédito rural o direito de se valer do instituto da arbitragem, para que seja procedida a revisão de seus saldos devedores e a estipulação dos montantes efetivamente devidos aos agentes financeiros, relativos às operações de crédito contratadas.

Esclarece o ilustre Autor da proposição que a matéria havia sido objeto de Projeto de Lei anterior, nº 2.183, de 1999, arquivado, nos termos regimentais, ao término da legislatura anterior.

Justificando a nova apresentação de Projeto com o mesmo intuito, o insigne Deputado Feu Rosa menciona estudo da Fundação Getúlio Vargas, que apontaria para a existência de grande número de contratos de crédito rural em que as instituições bancárias estariam indevidamente cobrando

valores a maior, em prejuízo dos mutuários do crédito rural, o que confirmaria as freqüentes denúncias de irregularidades cometidas pelos bancos nos lançamentos em contas gráficas que consignam os montantes devidos pelos agricultores.

O Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Política Rural, que o aprovou, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvável a iniciativa do ilustre Deputado Feu Rosa de apresentar a proposta, que ora analisamos, destinada a dar solução ao problema enfrentado por inúmeros agricultores, mutuários do crédito rural, que, ao verem seus saldos devedores crescerem exorbitantemente, ficam praticamente sem ter a quem recorrer para que seja procedida a indispensável revisão dos respectivos cálculos.

No entanto, ao pretender garantir, mediante a utilização do instituto da arbitragem, a revisão dos saldos devedores das operações contratadas com as instituições financeiras, o Projeto termina por adicionar custos a essas operações, a serem parcialmente absorvidos pelos próprios mutuários do crédito rural, o que não nos parece de justiça, especialmente tendo em conta que os eventuais erros cometidos no cálculo das planilhas de débito são de exclusiva responsabilidade dos agentes financeiros.

Assim sendo, entendemos carecer de conveniência a proposição, pois a real solução para a dificuldade que freqüentemente representa para os mutuários o crescimento indevido dos montantes de seus saldos devedores deveria ser encontrada no estabelecimento de normas regulamentadoras que dessem total transparência aos cálculos elaborados pelos bancos, tornando-os perfeitamente inteligíveis aos produtores rurais, tomadores

dos créditos das operações de crédito rural. Dessa forma, os próprios mutuários ficariam em condições de avaliar a correção dos cálculos e exigir sua revisão, quando necessário.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o que estabelecem as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entendemos que a matéria não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normatizador das condições em que poderão ser feitas, por instituições arbitrais, as revisões contratuais das planilhas de saldos devedores das operações de crédito rural, sem impacto quantitativo mensurável de ordem financeira ou orçamentária.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 945, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado José Pimentel  
Relator